



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 405.553 - RJ (2013/0335004-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : GRUPO OK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : JORGE MACHADO ANTUNES DE SIQUEIRA
AGRAVADO : RONALDO JORGE FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO : MARIÂNGELA FERREIRA WILLAMOWIUS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. MULTA DIÁRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto fático-probatório da lide (Súmula 7 do STJ).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 10 de maio de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 405.553 - RJ (2013/0335004-5)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por GRUPO OK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA contra decisão de e-STJ fls. 1196/1199, por meio da qual neguei provimento ao agravo em recurso especial sob o óbice da Súmula 7/STJ.

Sustenta a agravante que não pretende o reexame de provas, mas a reavaliação do direito aplicado pelo Tribunal de origem.

Os agravados apresentaram impugnação às e-STJ fls. 1215/1220, requerendo a manutenção, na íntegra, da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 405.553 - RJ (2013/0335004-5)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A decisão agravada não merece reforma.

Com efeito, o Tribunal de origem baseou-se na interpretação de fatos para reconhecer que a obrigação alegadamente cumprida pela agravante não satisfaz o objetivo final imposto pela sentença, que era devida a cobrança da multa diária imposta e que a agravante foi intimada pessoalmente para cumprimento da obrigação de fazer, nos seguintes termos:

Ao compulsar os autos deste agravo, verifica-se que a ora recorrente foi condenada por sentença transitada em julgado à obrigação de fazer consistente na entrega do "habite-se" em até sessenta dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (fls. 365/370).

O ora agravante, visando o cumprimento da obrigação, acostou aos autos cópia da certidão de "Habite-se" emitida pela Secretaria Municipal de Urbanismo, com a seguinte informação: "para prova junto ao Registro Geral de Imóveis" (fls. 543).

Na leitura atenta da sentença, constata-se que o juízo a quo entendeu que é dever da ré diligenciar na obtenção do "habite-se" e respectivo registro, reiterado pelo acórdão que julgou as apelações interpostas pelas partes (fls. 370 e 481).

Frisa-se, ainda que a matéria tenha sido atingida pelo trânsito em julgado da sentença, é obrigação da executada a averbação de referida autorização no Registro Geral de Imóvel, por força do art. 44 da Lei 4591/64, que dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias.

(...)

Portanto, não houve qualquer inovação do juízo a quo a respeito do tema.

Nessa linha de inteligência, tem-se que a obrigação alegadamente cumprida pela agravante não satisfaz o objetivo final imposto pela sentença, e nem poderia, por não ter qualquer utilidade para o agravado, por isso correta a inclusão da multa diária pelo descumprimento, a qual foi imposta pela sentença, na planilha de cálculos da execução, consoante determinado pela decisão atacada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto à questão da cobrança da multa diária imposta pela sentença, melhor sorte não assiste ao agravante.

A tese recursal é no sentido de que não houve intimação pessoal do executado para cumprimento da obrigação de fazer, a teor da Súmula 410 do STJ.

Contudo, há nos autos prova inequívoca da intimação do ora agravante, senão vejamos.

Verifica-se que foi expedida carta precatória para intimação da parte ré, na pessoa de seu representante legal, para cumprimento da averbação do "habite-se" no RGI, com resultado positivo, cujas cópias se encontram às fls. 641/642.

Por isso, diante da intimação pessoal do ora agravante para cumprimento da obrigação de fazer e de seu descumprimento, impõe-se a aplicação da *astreinte* imposta pelo julgado. (e-STJ fls. 1099/1102)

Para rever as conclusões do acórdão recorrido seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância especial, consoante entendimento da Súmula 7/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0335004-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 405.553 / RJ**

Números Origem: 00063242020048190209 00471687620128190000 20042090062250 200600148937
2012290818 201324557898 471687620128190000 63242020048190209

PAUTA: 10/05/2016

JULGADO: 10/05/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GRUPO OK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : JORGE MACHADO ANTUNES DE SIQUEIRA
AGRAVADO : RONALDO JORGE FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO : MARIÂNGELA FERREIRA WILLAMOWIUS E OUTRO(S)

ASSUNTO: REGISTROS PÚBLICOS - Registro de Imóveis

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GRUPO OK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : JORGE MACHADO ANTUNES DE SIQUEIRA
AGRAVADO : RONALDO JORGE FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO : MARIÂNGELA FERREIRA WILLAMOWIUS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.